



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº 130/2004**

**Sessão: 133ª Ordinária de 23 de agosto de 2004.**

**Processo de Recurso Nº: 1/0154/2004**

**Auto de Infração Nº: 1/200311699**

**Recorrente: HÉLIO BARREIRA & CIA LTDA**

**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**

**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS**  
- **EXTINÇÃO** do processo por impossibilidade jurídica da constituição do crédito tributário, conforme dispõe o art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97 e o art. 63, I, “b” do decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta PGE.

## RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do processo lançamento de crédito tributário indicando omissão de vendas, com base nas aplicações financeiras do contribuinte nos meses de fevereiro, março, maio, junho e agosto de 2001.

Os dispositivos infringidos estão indicados no auto de infração, oriundo do Núcleo de Execução em Fortaleza/ Centro.

O autuado impugnou a ação fiscal, alegando não haver omissão de saídas no período indicado na autuação e anexou nos autos farta documentação comprobatória para desfazer a acusação fiscal.

O julgador de 1ª Instância, sem examinar detidamente a autuação, considerou procedente a ação fiscal, aceitando a acusação contida na peça inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado, examinando o processo, manifestou-se pela extinção, alegando que o auto em questão é inválido desde o seu nascedouro, por não haver possibilidade jurídica da constituição do crédito tributário, nos termos do auto de infração, conforme preconiza o art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97 e art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99.

É O RELATÓRIO.

#### VOTO DO RELATOR

Examinando o processo, constatamos que a alegativa do autuante, de omissão de saída de mercadorias, não consta provada nos autos. Sendo assim, alegar sem provar é o mesmo que nada dizer, no plano processual.

Ainda examinando os autos, constatamos que a acusação fiscal baseou-se simplesmente na comparação das aplicações financeiras do contribuinte, no período de fevereiro, março, maio, junho e agosto de 2001, com o demonstrativo de disponibilidade de receitas, feito também pelo próprio autuante.

Ocorre que não consta nos autos nenhum levantamento físico de mercadorias ou documental que possa comprovar que nos meses indicados houve vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais alegada pelo autuante, ficando a acusação sem nenhuma fundamentação legal.

Sendo assim, como a autuação foi baseada nas aplicações financeiras, e estas não estão no campo de incidência do ICMS, não havendo nos autos nenhum levantamento que comprove a infração indicada, é necessário reconhecer a extinção do processo, sem exame de mérito, embora o recorrente tenha anexado nos autos farta documentação comprobatória, contestando a acusação contida no auto de infração, que também em nossa opinião, é inválido, desde o seu nascedouro, por não haver possibilidade jurídica, conforme preconiza o art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97 e art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, da constituição do crédito tributário de que trata a autuação

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, conforme disposto no o art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97 e art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99.

É O VOTO.

**DECISÃO**

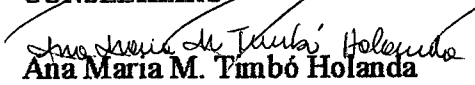
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: HÉLIO BARREIRA & CIA LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, conforme disposto no o art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97 e art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Ana Maria M. Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hazanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO